ASSESSORIA JURÍDICA CREFONO 8
PARECER JURÍDICO N.º 041/2022

EMENTA: Parecer Jurídico. *Autonomia profissional do Fonoaudiólogo. Art.4º da Lei Federal n.º6.965/81.Conhecimento científico. Atuação junto a Pacientes Transtorno do Espectro Autista e outros distúrbios da Comunicação humana.*

1 – O QUESTIONAMENTO

Consulta-nos a Comissão de Orientação Fiscal - COF, deste Regional, em virtude de questionamento encaminhado, no que concerne aos limites na atuação do Fonoaudiólogo junto a paciente com Transtorno do Espectro Autista e outros distúrbios de comunicação humana.

A consulta deriva-se sob dois aspectos, o primeiro dentro de um contexto na prestação profissional no âmbito do SUS, com excessiva demanda de pacientes com o diagnóstico TEA, onde os profissionais e gestores ao seus talantes, decidiram estabelecer protocolos clínicos de atendimentos, limitando o período máximo de 06 (seis) meses, em média 24 (vinte e quatro), sessões, por conseguinte, após esse período os paciente, independente da efetividade do resultado, recebem "alta", e, ou outros pacientes na "fila de espera", iniciam atendimento, e aqueles que estavam sendo atendidos retornam para a fila.

Na órbita da prestação e oferta no âmbito privado (plano de saúde ou particular), o CREFONO8, evidenciou que os fonoaudiólogos relatam ingerência técnica pelos médicos Neuropediatras prescreverem a conduta fonoaudiológica, determinando o número de sessões e métodos/abordagens específicas a serem utilizadas.

Além da postura de alguns médicos, quando questionados, ocorre como fluxo, algo burocrático, só para garantir o atendimento fonoaudiológico, frente a limitações pelos planos de saúde do direito do paciente. E muitos desses casos os pais recorrem a judicialização, onde com o parecer médico, a justiça determina que siga o tratamento proposto, segundo o médico.

O ponto nuclear a ser apreciado, seria na insurreição dos fonoaudiólogos quanto a falta de autonomia de avaliar e decidir o tratamento adequado para o paciente, gerando situações desagradáveis no relacionamento com os médicos e família, pois rebatem com outro parecer/relatório, para não causar prejuízo na qualidade do tratamento.

Ainda no âmbito da prestação e atendimento aos pacientes portadores de TEA, nas unidades particulares, os Pareceres Fonoaudiológicos, nestes casos, são contra um número exagerado de atendimentos e a imposição do uso de métodos/abordagens, e na maioria dos pais/responsáveis só ouvem a opinião do médico neuropediatra e veem a forma de tratamento imposta pelo médico como a única que trará resultados.

De outro modo, os pais relatam sobre a competência do profissional fonoaudiólogo, quanto ao pré-requisito do profissional ter especialidade em linguagem e habilitações em vários métodos/abordagens, para atender seus filhos, onde consideram somente habilitados com essas formações.

Outrossim, diante de várias situações, entre as citadas acima, O CREFONO8, por sua Comissão de Orientação Fiscal -COF, solicita desta Assessoria Jurídica um PARECER TÉCNICO JURÍDICO, que fundamente sobre os direitos e deveres dos fonoaudiólogos quanto a sua conduta fonoaudiológica, os direitos dos pacientes quanto ao atendimento, e a ingerência técnica estabelecida por outros profissionais, gestores, instituições, judiciário, independente ser âmbito público e privado.

2 – DO PARECER

Cumpre-nos inicialmente, acostar o entendimento sobre a especificidade do assunto exarado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa, CFFa, através do link https://www.fonoaudiologia.org.br/nota-de-esclarecimento-sobre-protocolos-clinicos-e-diretrizes-no-tratamento-de-individuos-com-transtorno-do-espectro-autista-2/ que esclarece sobre os protocolos clínicos e diretrizes no tratamento do TEA.

Assim se posiciona o Egrégio CFFa,

"De acordo com a Lei nº 6965/1981, o exercício da Fonoaudiologia é assegurado aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido e aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente, com o devido registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Compete ao Fonoaudiólogo legalmente habilitado realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição. Desta forma, indivíduos que apresentam Transtorno do Espectro Autista (autismo) recebem acompanhamento fonoaudiológico, já que o fonoaudiólogo é o profissional habilitado para atuar no tratamento dos comprometimentos de linguagem associados aos transtornos globais do desenvolvimento.

É assegurado ao fonoaudiólogo graduado a realização de atendimento e procedimentos relacionados às áreas de conhecimento elencadas acima. Não obstante, com o intuito de valorizar e normatizar o conhecimento específico do profissional, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) concede o título de especialista nas seguintes áreas: Audiologia, Disfagia, Fluência, Fonoaudiologia do Trabalho, Fonoaudiologia Educacional, Fonoaudiologia Neurofuncional, Gerontologia, Linguagem, Motricidade Orofacial, Neuropsicologia, Perícia Fonoaudiológica, Saúde Coletiva, Voz e Fonoaudiologia Hospitalar. O profissional especialista está apto, dentro da especialidade regulamentada, a intervir com mais precisão em situações que envolvam determinada área do conhecimento, sendo que o CFFa solicita para a concessão do título de especialista, a realização de formação complementar em nível de residência profissional, especialização, aperfeiçoamento ou aprimoramento na especialidade, assim como

participação de outras atividades que promovam educação continuada e experiência profissional.

Dentre as especialidades reconhecidas pelo CFFa, destacamos a Linguagem que é a área da Fonoaudiologia voltada para o estudo, pesquisa, promoção, prevenção, avaliação, diagnóstico e tratamento de transtornos a ela relacionados, a fim de garantir e otimizar o uso das habilidades de linguagem do indivíduo, objetivando a comunicação e garantindo o bem-estar e a inclusão social. Portanto, o fonoaudiólogo especialista em Linguagem é o profissional reconhecido pelo CFFa como mais competente para atuar no tratamento dos comprometimentos de linguagem associados aos transtornos globais do desenvolvimento. As competências do fonoaudiólogo especialista em Linguagem são regulamentadas pela Resolução CFFa nº 320/2006.

Esclarecemos que a Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavior Analysis – ABA), BOBATH, Denver ou PROMPT e outras tratam-se de métodos terapêuticos e, apesar da existência de cursos de pós-graduação, não compete ao CFFa oferecer titulação para tais métodos, pois não se tratam de área de especialidade profissional. No entanto, é importante destacar, que se o profissional escolher a aplicação de alguns destes métodos, ele deve possuir capacitação e certificação especificas para estes procedimentos.

Quanto ao protocolo específico para o modelo nacional ou internacional para o tratamento do TEA, em nota publicada em parceria com a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa), https://www.sbfa.org.br/portal2017/pdf/nota-tea-sbfa-2019.pdf , foi explicitada a variabilidade de abordagens e inexistência de evidências científicas que comprovem a superioridade de um método sobre o outro e a existência de ganhos em todas as abordagens compulsadas relacionadas às pessoas com diagnóstico de TEA. Ademais, a Resolução CFFa Nº 400/2010 determina que o profissional de Fonoaudiologia possui autonomia para escolher a abordagem e frequência terapêutica que julgar necessárias a cada caso, sem que tenha de submeter à imposição de outros profissionais da área da saúde ou educação. De acordo com o Código de Ética da Fonoaudiologia, constituem direitos gerais do fonoaudiólogo, nos limites de sua competência, exercer a atividade profissional com ampla autonomia e liberdade de convicção (grifou-se). Constituem, também, direito do fonoaudiólogo nas relações com os profissionais das demais categorias exercer livremente sua profissão sem cerceamento de sua autonomia (grifou-se) por outros profissionais, de modo a resguardar as competências específicas da Fonoaudiologia.

A SBFa e o CFFa recomendam que o fonoaudiólogo realize planejamento terapêutico singular necessário a cada pessoa portadora de TEA, em acordo com as demandas individuais do caso, definidas por avaliações realizadas com base científica validada e em acordo com as possibilidades familiares e educacionais disponíveis na comunidade na qual a pessoa está inserida. Essas avaliações e intervenções devem respeitar as políticas públicas de saúde e educação, explicitadas no documento https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.p

df , e as evidências científicas sobre o tema que podem ser consultadas em parecer emitido pela SBFa em 2018 cujo acesso pode ser realizado em https://www.sbfa.org.br/portal2017/pdf/parecer-tea-sbfa-2019.pdf .

Reiteramos que compete apenas ao fonoaudiólogo escolher os métodos terapêuticos em suas diversas áreas de atuação, sendo vedado aos demais profissionais requerer condutas e métodos específicos do fonoaudiólogo. Solicitamos, desta forma, aos médicos assistentes que não interfiram na autonomia e liberdade de convicção do fonoaudiólogo, a fim de não incorrer em impasses, dúvidas e constrangimentos tanto aos profissionais envolvidos como para a população atendida.

Superado a sedimentação do assunto, passamos a relatar o que prevê nosso ordenamento jurídico no que diz respeito a legitimidade do fonoaudiólogo para dispor a garantia e autonomia do fonoaudiólogo no atendimento aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista, a saber:

O Parecer CNE/CES 1.210/2001, homologado pelo MEC, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia, preconiza que: "Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Fonoaudiologia devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em fonoaudiologia, e, dentre outras, devem contemplar:

- **Ciências Sociais e Humanas** – inclui-se a compreensão dos determinantes sociais, culturais, econômicos, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, lingüísticos e educacionais.

- **Ciências Fonoaudiológicas** - incluem-se os conteúdos concernentes às especificidades da Fonoaudiologia relativas à audição, linguagem oral e escrita, voz, fala, fluência e sistema miofuncional orofacial e cervical. Deverão ser abordados aspectos relativos à ontogênese e desenvolvimento da linguagem nos seus múltiplos aspectos e especificidades, aos recursos utilizados para o aprimoramento de seus usos e funcionamento, bem como, o estudo dos seus distúrbios e dos métodos e técnicas para avaliação e diagnóstico, terapia e a prevenção neste campo. Essas especificidades dizem respeito, também, à prevenção, desenvolvimento, avaliação, diagnóstico e terapia relativos aos aspectos miofuncionais, orofaciais e cervicais, além dos aspectos de voz, fluência e de fala. Em relação a audição referem-se ao desenvolvimento da função auditiva; alterações da audição; avaliação e diagnóstico audiológico, indicação, seleção e adaptação de Aparelho de Amplificação Sonora Individual e outros dispositivos eletrônicos para a surdez; métodos e técnicas para prevenção, conservação e intervenções nos distúrbios da audição.

Outrossim, assim ainda norteia o CNE, quanta as competências e habilidades específicas:

"O Curso de Graduação em Fonoaudiologia deve assegurar, também, a formação de profissionais com competências e habilidades específicas para:"

- Compreender e analisar criticamente os sistemas teóricos e conceituais envolvidos no campo Fonoaudiológico, que abrange o estudo da motricidade oral, voz, fala, linguagem oral e escrita e da audição, e os métodos clínicos utilizados para prevenir, avaliar, diagnosticar e tratar os distúrbios da linguagem (oral e escrita), audição, voz e sistema sensório motor oral;

- Compreender a constituição do humano, as relações sociais, o psiquismo, a linguagem, a aprendizagem. O estudo deste processo como condição para a compreensão da gênese e da evolução das alterações fonoaudiológicas;

- Apreender as dimensões e processos fonoaudiológicos em sua amplitude e complexidade;

- Avaliar, diagnosticar, prevenir e tratar os distúrbios pertinentes ao campo Fonoaudiológico em toda extensão e complexidade;

- Apreender e elaborar criticamente o amplo leque de questões clínicas, científicofilosóficas, éticas, políticas, sociais e culturais implicadas na atuação profissional do fonoaudiólogo, capacitando-se para realizar intervenções apropriadas às diferentes demandas sociais;

-Possuir uma formação científica, generalista, que permita dominar e integrar os conhecimentos, atitudes e informações necessários aos vários tipos de atuação em fonoaudiologia;

-Reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

- Desenvolver, participar e/ou analisar projetos de atuação profissional disciplinares, multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares;

- Possuir recursos científicos, teórico-práticos e éticos que permitam a atuação profissional e reavaliação de condutas;

- Conquistar autonomia pessoal e intelectual necessárias para empreender contínua formação profissional;

- Situar a Fonoaudiologia em relação às outras áreas do saber que compõem e compartilham sua formação e atuação;

- Observar, descrever e interpretar de modo fundamentado e crítico as situações da realidade que concernem ao seu universo profissional;

- Pensar sua profissão e atuação de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma participação e contribuição social;

- Conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

- Utilizar, acompanhar e incorporar inovações técnico-científicas no campo fonoaudiológico.

Por oportuno, convém traçarmos, para chegarmos ao melhor desiderato, o que define a legislação correlata, no que garante a autonomia do fonoaudiólogo no seu livre convencimento de atuar junto a uma equipe multiprofissional, notadamente, não tendo que se submeter como fio condutor de um médico para discernir no atendimento dos pacientes com TEA, senão vejamos:

- **LEI FEDERAL Nº 9.695/81**, que regulamenta a profissão do Fonoaudiólogo, que assim taxativamente prevê:

Art. 1º - parágrafo único: Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 4º - É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz audição;

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;

d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;

e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;

f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;

g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;

h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;

i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;

j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;

k) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

- **RESOLUÇÃO CFFa Nº 400/2010,** que dispõe sobre a conduta a ser adotada por fonoaudiólogos e serviços nos quais atuam fonoaudiólogos, frente a ingerência técnica de outras profissões, que interfiram no exercício pleno da fonoaudiologia.

- RESOLUÇÃO CFFa Nº 414/2012, que dispõe sobre a competência técnica e legal específica do fonoaudiólogo no uso de instrumentos, testes e outros recursos na avaliação, diagnósticos e terapêuticos da comunicação humana.

- RESOLUÇÃO CFFa Nº 488/2016, que dispõe sobre a aprovação do documento que estipula os parâmetros assistenciais em Fonoaudiologia.

- LEI FEDERAL Nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente nos seus artigos 7º e 11:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005).

- LEI FEDERAL Nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Art. 2º - São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do
Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com
do espectro autista;
- a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com
do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista,
o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- (VETADO);
V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho,
observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas;

- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com

do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

- o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar

contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

LEI FEDERAL Nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa:

Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

- CÓDIGO DE ÉTICA FONOAUDIÓLOGO:

Art. 5º - Constituem direitos gerais do fonoaudiólogo, nos limites de sua competência e atribuições:

II – exercer a atividade profissional com autonomia e convicção motivada;

III – avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa; emitir declaração, parecer, atestado, laudo e relatório; exercer docência, responsabilidade técnica, assessoria, consultoria, coordenação, administração, gestão, orientação e fiscalização; realizar perícia, auditoria e demais procedimentos necessários ao exercício pleno da atividade, observando as práticas reconhecidas e as legislações vigentes;

IX – determinar com autonomia o tempo de atendimento e o prazo de tratamento ou serviço, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do Serviço prestado, com o objetivo de preservar o bem-estar do cliente e Respeitar a legislação vigente;

Art. 6º - Constituem deveres gerais do fonoaudiólogo:

I – conhecer, observar e cumprir a lei nº 6.965/1981, o decreto nº 87.218/1982, que a regulamenta, e o código de ética, bem como as determinações e normas emanadas do sistema de conselhos de Fonoaudiologia;

III – exercer a atividade de forma plena, utilizando-se dos conhecimentos e recursos necessários, para promover o bem-estar do cliente e da coletividade e respeitar o ecossistema;

IV – apontar falhas em regulamentos e normas de instituições, quando as Julgar incompatíveis com o exercício da atividade ou prejudiciais ao cliente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

V – assumir responsabilidades pelos atos praticados;

XI – informar aos órgãos e serviços competentes qualquer fato que comprometa a saúde e a vida;

XVI– recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, ao cliente, à família, à coletividade e ao meio ambiente;

XVII – assegurar que a intervenção fonoaudiológica não trará danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

XVIII – prestar adequadas informações a respeito de riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência fonoaudiológica;

XIX – colaborar com as equipes de saúde, educação e assistência social no esclarecimento a respeito de direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de sua intervenção;

Art. 7º - Constituem infrações éticas gerais do fonoaudiólogo:

XI – causar atos danosos ao cliente ou à coletividade, seja por ação ou omissão, ainda que em de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 8º - Define-se como cliente a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços de fonoaudiologia, a quem o fonoaudiólogo presta serviços profissionais e, em benefício da qual, deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 9º - Constituem direitos do fonoaudiólogo na relação com o cliente:

I – contratualizar regras de atendimento de acordo com a legislação vigente;
II – interromper o atendimento, desde que por motivo justificado.

Art. 10 - Constituem deveres do fonoaudiólogo na relação com o cliente:

I – registrar, em prontuário físico e ou eletrônico, todos os atendimentos e procedimentos fonoaudiológicos, assim como faltas justificadas ou não, e desistência;

V – esclarecer, com linguagem clara e simples, sobre a avaliação, o diagnóstico, os prognósticos os objetivos, assim como o custo dos procedimentos fonoaudiológicos adotados, assegurando-lhe a escolha do Tratamento ou dos procedimentos indicados;

VI – informar, em linguagem clara e simples, sobre os procedimentos adotados em cada avaliação e tratamento realizados;

VII – esclarecer, apropriadamente, sobre os riscos, as influências sociais e ambientais dos transtornos fonoaudiológicos e a evolução do quadro clínico, mostrando os prejuízos de uma possível interrupção do tratamento, de modo A possibilitar que o cliente escolha continuar ou não o atendimento;

VIII – elaborar relatórios, resultados de exames, pareceres e laudos fonoaudiológicos para o cliente ou seu(s) representante(s) legal(is), inclusive nos casos de encaminhamento ou transferência com fins de continuidade do Tratamento ou serviço, na alta ou por simples desistência;

IX – fornecer sempre os resultados de exames, pareceres e laudos fonoaudiológicos para o cliente ou seu(s) representante(s) legal(is) e, quando solicitado, relatórios;

Art. 11 - Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo na relação com o Cliente:

I – interromper atendimento, sem motivo justificável;

IV – exagerar ou minimizar o quadro diagnóstico ou prognóstico;

VII – utilizar, em tratamento, procedimentos, materiais ou recursos que não tenham evidência científica ou eficácia comprovada;

VIII – propor práticas fonoaudiológicas enganosas, infalíveis, sensacionalistas ou de conteúdo inverídico;

IX – emitir parecer, laudo, atestado, relatório ou declaração que não correspondam à veracidade dos fatos ou dos quais não tenha participado;

X – evoluir prontuários com informações que não correspondam à veracidade dos fatos;

XII – usar a profissão para corromper ou lesar a integridade física, psíquica e social dos clientes ou ser conivente com essa prática;

XIII – omitir informações, quando indagado, sobre serviços oferecidos por órgãos públicos;

XIV – desrespeitar o direito do cliente, ou de seu(s) representante(s) legal(is), de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso iminente de risco de morte.

Art. 21 - Constituem deveres do fonoaudiólogo nas relações de trabalho:

I – denunciar aos órgãos competentes quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe ou preste serviços não oferecer condições dignas e seguras para o exercício profissional;

II – registrar em prontuário todos os atendimentos ao cliente e as Informações inerentes e indispensáveis referentes ao caso, resguardando Sua privacidade;

III – respeitar as regras de funcionamento da instituição, mesmo quando não pertencer ao quadro clínico, desde que não conflitem com as normativas do Sistema de conselhos de fonoaudiologia.

Art. 22 constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações de Trabalho:

I – colaborar ou ser cúmplice de pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem os princípios gerais éticos e bioéticos descritos no art. 4º deste código e seus incisos;

VI – submeter-se a qualquer disposição estatutária ou regimental, pública ou privada, que limite a autonomia profissional e as normativas emanadas pelo Sistema de conselhos de fonoaudiologia;

VII – utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que seus subordinados realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos e bioéticos.

- **PORTARIA Nº 1060, de 5 de junho de 2002**, Política nacional de saúde da pessoa portadora de deficiência. Ver item 3. Diretrizes - anexo.

- **PORTARIA MS Nº 793** *Institui a rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do sistema único de saúde*. E 835 – instrutivos.

- **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022 –** que altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Evento em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e **fonoaudiólogos**, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, após saciado a matéria, quanto a competência e da legitimidade do atendimento fonoaudiológico junto a pacientes com Transtorno do Espectro Autista ou outros distúrbios da comunicação humana, com referência aos direitos do profissional e do paciente, não resta dúvida que o Fonoaudiólogo, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9695/8, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz, não pode ficar subjugado a prescrição do médico, notadamente na sua autonomia em conceder sua "alta" no contexto do seu mister.

.

Como de forma fastidiosa transcrevemos nas razões acima, o Fonoaudiólogo, após admitir o paciente com transtorno TEA, possui competência e autonomia a realizar consulta, elaborando o seu diagnóstico (compreendido como avaliar, diagnosticar, prevenir e tratar os distúrbios pertinentes ao campo Fonoaudiológico em toda extensão e complexidade), e prescrever as condutas do tratamento com a realização de técnicas e recursos próprios da Fonoaudiologia, qualificando-as e quantificando-as; para dar ordenação ao processo terapêutico

O fonoaudiólogo tem sua autonomia profissional estabelecida pela norma dos art.4º da Lei Federal Nº 6965/81, já citada, com conhecimento científico, considerando ainda, que as profissões de saúde são autônomas em sua atuação, porém, fazem parte de um conjunto, integradas entre si, cujo objetivo maior é a vida e sua qualidade.

Do mesmo modo o Código de Ética do Fonoaudiólogo, no seu artigo 5º, incisos II e IX, constituem direitos gerais do profissional, exercer a sua atividade profissional com autonomia e convicção motivada.

Outrossim, prescreve ainda que o profissional pode determinar com autonomia o TEMPO DE ATENDIMENTO E O PRAZO DE TRATAMENTO, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do serviço ali prestado, respeitando a legislação vigente.

Por tais consequências, a Lei Federal antes citada é unânime nesse sentido, ao definir como ato inerente ao fonoaudiólogo em realizar a consulta Fonoaudiológica, prescrevendo a intervenção Fonoaudiológica e executar essa intervenção, adotando métodos e técnicas com a finalidade avaliar, diagnosticar, prevenir e tratar os distúrbios pertinentes ao campo Fonoaudiológico em toda extensão e complexidade.

Como se pode observar, não há, até o presente momento, qualquer decisão ou legislação que retire do Fonoaudiólogo a autonomia profissional plena, considerando que o **possui formação científica, que permite dominar e integrar os conhecimentos, atitudes e informações necessários aos vários tipos de atuação em Fonoaudiologia.**

Desse modo, fica legalmente demonstrado que o fonoaudiólogo não tem subordinação a qualquer outra profissão da saúde, sendo independente na condução de seu ofício, conforme exaustivamente demonstrado acima, **inclusive com a faculdade dentro do universo da ética profissional, que tem autonomia de determinar o tempo de atendimento e o prazo de tratamento, respeitando o ordenamento jurídico.**

A multidisciplinaridade no atendimento à saúde é um direito do paciente e um dever daqueles profissionais que lidam com bem mais importante da pessoa humana: a saúde. Manter condutas éticas, respeitando a autonomia dos demais profissionais da saúde é um dever daqueles que tem por ofício cuidar e preservar a vida humana, sendo um dever do Estado e um direito do paciente.

É o meu entendimento.

Fortaleza, 03 de agosto de 2022

CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA
Dados: 2024.09.20 15:43:34 -03'00'

CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA O A B – CE 10.135
Assessor Jurídico Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região